



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 72

PROJETO DE LEI Nº 12.188

PROCESSO Nº 77.210

De autoria do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, o presente projeto de lei busca prever vistorias periódicas em marquises e sacadas.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05/06.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto de lei tem por objetivo prever vistorias periódicas em marquises e sacadas.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de promover o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, deferindo ao Vereador, quando necessário, a suplementação da legislação federal e estadual, intento iniciado por meio de apresentação de projeto de lei, que é de natureza concorrente, estando, portanto, superado o requisito legalidade para competência municipal.

O conteúdo da propositura defende a necessidade de vistorias regulares das marquises e sacadas, pois são elementos de maior fragilidade das construções e sua estabilidade é fortemente dependente das suas condições de uso e manutenção. Vale destacar, também, que edificações malconservadas, sem manutenções, com estruturas expostas, podem atingir e oferecer riscos aos pedestres, levando a acidentes e danos irreparáveis.

Quanto à constitucionalidade do projeto em comento, registre-se que os dispositivos ofertados não impõe à Administração Pública qualquer ônus, tampouco invadem esfera de atuação privativa do Executivo que, sublinhe-se,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

consta de rol taxativo (Art. 47 da CE; Art. 84 da CF). Trata-se de norma genérica, direcionada à sociedade de maneira ampla, podendo a vistoria ser acompanhada "por profissional autônomo ou pessoa jurídica regularmente inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA" (cf. Art. 1º, § 1º do PL).

Assim, ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices à sua regular tramitação.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. 1º do art. 139, do R.L., sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.


QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

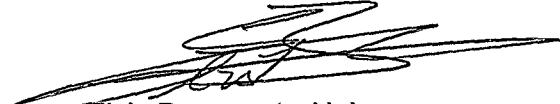
S.m.e.

Jundiaí, 01 de março de 2017.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito